



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003386-11.2022.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante AUTO POSTO TUCUMAN LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.334

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003386-11.2022.8.26.0047/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou erro material – Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada – Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados – Observância dos limites do artigo 1022 do NCPC, mesmo para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO TUCUMAN LTDA** contra v. acórdão de fls. 8031/8043, o qual negou provimento ao seu recurso de apelação, nos autos da ação anulatória movida em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Diz que o acórdão foi omissivo, reiterando que: (i) em momento algum o Fisco contrapôs as provas trazidas pela parte autora — apresentou à fiscalização as NFes, Cupons Fiscais/ECF - SATs e as EFDs, referente às operações de entrada e saída das mercadorias comercializadas —, isso porque de fato houve a saída das mercadorias do estabelecimento da contribuinte; (ii) a prova de que houve simulação não pode, e não deve, ser presumida. A comprovação deveria ser realizada por quem está acusando, isto é, a fiscalização, em atenção ao artigo 509 do RICMS/SP; porém, a prova não foi produzida pelo fisco, in casu; (iii) os documentos de fls. 7930-7939 constituem prova suficiente para evidenciar o direito pleiteado pela parte apelante no entanto, tais documentos sequer foram analisados em sentença ou no r. acórdão, modo pelo qual se faz imprescindível o reconhecimento de sua nulidade por ausência de fundamentação e reforma do decisum para anular o processo administrativo de cassação da inscrição estadual da apelante. Pugna pelo acolhimento do recurso para que seja reconhecida a omissão.

É o relatório.

2. É caso de rejeição dos embargos.

Realmente, esta Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do embargante para manter a sentença de improcedência, em decisão assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA Auto de infração amparado em farta carga documental e em investigação criminal – Processo administrativo para imposição de penalidade desenvolvido sob o crivo do devido processo legal, em observância das garantias constitucionais, sem abuso, desvio de finalidade ou teratologia na aplicação das penas cominadas, com previsão legislativa - Mérito do ato administrativo que permanece incólume - Pena aplicada que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso não provido.

Como se colhe da fundamentação do julgado, expressamente foi consignado acerca controvérsia debatida:

(...)

Ademais, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, ressalvados os casos de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.

(...)

No caso, não se verifica qualquer desconformidade jurídico-procedimental no PAC. Realmente, foi especificado o comportamento da autora e a autoridade administrativa, dentro de sua competência discricionária, entendeu que o ilícito praticado, cuja materialidade restou comprovada, ensejava a aplicação da pena de cassação da inscrição estadual, a qual foi precedida de regular exercício do contraditório e ampla defesa.

A penalidade não pode ser considerada

desarrazoada ou desproporcional, pois encontra previsão na legislação (Art. 7º-Portaria CAT-95/2006), como consignado no procedimento administrativo. Dessarte, a autoridade competente apenas aplicou a consequência que a norma já atribuía ao ato cometido, não tendo sido demonstrada nos autos qualquer ilegalidade na atuação administrativa.

(...)

Isto posto, analisando o procedimento adotado sob o âmbito da legalidade objetiva, não se vislumbra qualquer irregularidade, afigurando-se incabível o questionamento acerca da pertinência da penalidade escolhida, ainda que a solução tenha sido diversa em procedimentos envolvendo outras empresas.

Como é cediço, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo ater-se à observância da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento administrativo. No caso ora em análise, tem-se a higidez do ato.

Ressalte-se, por fim, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade e o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de torná-lo inválido e assim macular o procedimento administrativo instaurado pelo Estado do São Paulo.

Portanto, pelo conjunto probatório, outra não poderia ser a resolução do mérito e, por consequência, o pedido era mesmo improcedente, não comportando qualquer reparo.

(...)”

Assim, como se vê, não há omissão, contradição ou erro material no acórdão, o qual apreciou integralmente a controvérsia.

O embargante, nessa sede, reitera as alegações do recurso, se insurgindo contra o entendimento esposado no julgado, porém a via eleita é inadequada para a rediscutir a matéria.

Há que se ressaltar que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisonar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator